



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 143/2025



Protocolo: 061416

12/02/2025 14:29

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 143 /2025

**DISPÕE SOBRE OS DIREITOS DO USUÁRIO
DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS, DOS
PROJETOS E DOS BENEFÍCIOS DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
BETIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º O usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social do Município de Betim tem direito a uma política pública implementada para enfrentamento concreto e eficaz de sua condição de vulnerabilidade e risco, decorrente da pobreza, da ausência de renda ou de acesso aos serviços públicos, dos ciclos de vida, da fragilização de vínculos afetivos, da discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiência, ou da ameaça ou da violação dos direitos.

Art. 2º A prestação dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios de assistência social aos usuários de qualquer natureza ou condição, em todo o Município de Betim, será de caráter preventivo e de proteção, universal, igualitário, não contributivo e promotor da inclusão social, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

Parágrafo único. A prestação dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios de assistência social tem como objetivo a conquista, pelo usuário, das condições de autonomia, sustentabilidade, protagonismo, capacitação e acesso a oportunidades, condições de convívio e socialização, de acordo com sua capacidade, dignidade e projetos pessoal e social.

Art. 3º O usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios de assistência social do Município de Betim tem direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como às convivências familiar e comunitária.

Parágrafo único. O dever de garantir a igualdade de acesso aos serviços, aos programas, aos projetos e aos benefícios, à sua qualidade e transparência e à participação da sociedade é extensivo a órgãos e entidades públicas ou privadas, contratadas ou conveniadas, que recebam recursos públicos.

Art. 4º São direitos do usuário dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social públicos e privados do Município de Betim :

I - atendimento digno, atencioso, respeitoso e adequado, sem procedimentos vexatórios e coercitivos;

II - atendimento, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em vista de:

- a) idade ou raça;
- b) gênero ou orientação sexual;
- c) condições sociais ou econômicas;
- d) convicções culturais, políticas ou religiosas;
- e) estado de saúde ou condição de portador de patologia,

deficiência ou lesão.

III - acesso à rede de serviço com reduzido tempo de espera;

IV - prioridade no atendimento, se criança ou adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - não sofrer assédio sexual ou moral, violência, constrangimento nem privação da liberdade física durante a prestação do serviço;

VI - ter garantida a acessibilidade aos serviços, com o fim das barreiras arquitetônicas e de comunicabilidade, se pessoa portadora de deficiências ou de necessidades especiais;

VII - ter assegurados, durante a prestação do serviço socioassistencial:

- a) a integridade física;
- b) a privacidade física;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação

pessoal;

f) a segurança do atendimento.

VIII - ser identificado e tratado, nas relações interpessoais, por seu nome ou sobrenome, e não por:

- a) números ou códigos;
- b) apelidos depreciativos;
- c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso.

IX - identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis e legíveis, que contenham:

- a) nome;
- b) função ou cargo;
- c) nome da instituição.

X - ter acesso, a qualquer momento, a fichas e registros em seu nome, ou autorizar alguém a acessá-los;

XI - ser imediatamente conduzido ao órgão competente para exame de corpo de delito em caso de lesão corporal ocorrida no âmbito da instituição prestadora de serviço;

XII - ser prévia e expressamente informado quando o procedimento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa, sendo sua participação consentida de forma livre e esclarecida;

XIII - ser informado sobre a utilização de materiais de registro audiovisual e pesquisas a ele referentes, e a forma de sistematização dos dados obtidos;

XIV - receber informações claras e objetivas, adaptadas à sua condição cultural, sobre:

a) seus direitos e disposições limitativas ou condicionantes de seu exercício, e sobre a duração prevista do serviço socioassistencial;

b) o órgão ou a entidade que prestam o atendimento, sua situação e competência legal ou jurídica, prazos e respostas sobre requerimentos e processos;

c) razões da negativa, do atraso, da insuficiência ou da inadequação na prestação do serviço, medidas adotadas e prazos para correção de irregularidades.

XV - revogar consentimentos e autorizações dados anteriormente, por decisão livre e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais, administrativas nem legais;

XVI - indicar um representante, de sua livre escolha, para tomada de decisões, em caso de incapacidade de exercer sua autonomia;

XVII - ter garantido o acesso, em caso de abrigo, a:

- a) assistência social, psicológica e jurídica;
- b) assistência espiritual e religiosa, segundo sua opção ou

histórico familiar;

c) atividades terapêuticas ou lúdicas, sob orientação;

d) instalações físicas dignas e apropriadas à condição do usuário.

XVIII - não sofrer abandono ou prestação insuficiente do serviço que caracterize ou gere condições de desnutrição ou de higiene precárias ou degradantes da dignidade humana;



XIX - poder entrar em contato, quando no âmbito de órgão ou entidade pública ou privada, conveniada ou contratada, com parentes, responsáveis, procuradores, advogados ou autoridades afetas, pessoalmente ou por via telefônica.;

XX - ter garantido seu direito de receber visitas;

XXI - continuar a receber, em caso de proteção integral, o benefício de que trata o art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

XXII - ter disponibilizados, pela administração pública municipal, programas e serviços de assistência social adequados e eficazes, articulados com os sistemas de direitos humanos, de justiça e de saúde, tendo como prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante e a nutriz;

XXIII - ter acesso a serviços públicos gratuitos de escuta, orientação e apoio sociofamiliar e comunitário e à rede socioassistencial de atendimento;

XXIV - ter acesso a informações sobre os benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social desenvolvidos pela rede socioassistencial, bem como sobre os recursos oferecidos pelo poder público e os critérios para sua concessão;

XXV - receber as medidas extensivas de proteção social básica ou especial do grupo familiar cabíveis, respeitada a singularidade de seu arranjo;

XXVI - ter acesso a orientação e a ações concretas, por parte da administração pública municipal, para reintegração no mundo do trabalho e da renda;

XXVII - ter assegurado seu direito de petição, resposta e recurso a autoridades, para requerer ou denunciar fato relativo a serviço recebido de assistência social;

XXVIII - participar de Conselhos, Fóruns e demais mecanismos de controle social, que discutam e definam a política de assistência social;

XXIX - ter acesso a Ouvidorias para reclamar seus direitos ou apresentar denúncias.

Art. 5º Os serviços públicos de assistência social e as entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público devem qualificar e capacitar recursos humanos para a execução dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios da assistência social, segundo os princípios e as diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social.

Parágrafo único. Os serviços de abrigamento dos indivíduos deverão ser reestruturados para adequar-se às modalidades de atendimento previstas na legislação federal.

Art. 6º É vedado aos serviços públicos de assistência social e às entidades públicas e privadas conveniadas ou contratadas pelo poder público:

- a) negar ou retardar atendimento;
- b) realizar ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços;
- c) submeter os usuários a violência física ou psicológica ou a medidas de privação de liberdade física;
- d) relegar o usuário a situação de abandono físico ou psicológico;
- e) divulgar ou expor à curiosidade pública dado sigiloso ou condição especial de usuário;
- f) omitir informação, não encaminhar requerimento, pedido de informação, reclamação de usuário ou resposta;
- g) não assegurar o acesso do usuário aos serviços previstos no inciso XV do art. 4º desta lei;
- h) impedir ou dificultar ao usuário o exercício de qualquer direito previsto nesta Lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas de direito público e privado conveniadas ou contratadas são responsáveis, objetivamente, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao indivíduo ou à sociedade.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei implicará sanções administrativas, civis e penais, com cancelamento do contrato ou do convênio e imediata suspensão do repasse de recursos públicos.

Art. 9º Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente tenham concorrido para o cometimento da infração.



Art. 10. O descumprimento da presente lei será considerado falta grave, ficando o servidor público que cometer a infração sujeito a penalidade e processo administrativo, previsto na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

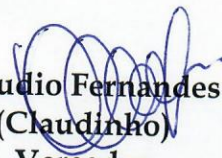
Art. 11. Qualquer pessoa é parte legítima para denunciar os casos de descumprimento desta lei aos Conselhos Municipais, Estadual ou Nacional de Assistência Social, de Direitos da Criança e do Adolescente e de Defesa dos Direitos do Portador de Deficiência, aos Conselhos Tutelares, ao Ministério Público, às Ouvidorias, às Delegacias, ou a outras autoridades afetas.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente a esta lei o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Betim, 6 de janeiro de 2025.



Claudio Fernandes
(Claudinho)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Historicamente, as ações da assistência social foram desenvolvidas pela ótica da filantropia, baseada em valores como o altruísmo e o voluntarismo. Compreendida como benesse, determinava uma relação de ajuda e subalternidade entre o Estado e o cidadão. Em vista dessa visão, a assistência social se tornou uma prática clientelista, assistencialista e tuteladora, de caráter pontual e seletivo da miséria.

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 203 e 204, trouxe uma nova concepção para a assistência social, definindo-a como política pública, dever do Estado e direito do cidadão. Integrante do chamado tripé da seguridade social, ao lado da saúde e da Previdência Social, a assistência social passou a incorporar sistema brasileiro de proteção social, tornando-se política não contributiva, de responsabilidade do Estado e acesso universal.

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em 1993, regulamentou os preceitos constitucionais, reafirmando os novos direitos sociais através da provisão de mínimos sociais e da cobertura de vulnerabilidades e riscos pessoais e sociais, a serem executadas por uma estrutura descentralizada e participativa. Constituíram-se, assim, os instrumentos necessários para a gestão da política, a saber: conselhos, fundos públicos e planos de assistência social.

A Política Nacional de Assistência Social - PNAS -, aprovada em setembro de 2004, assegurou o caráter de política de proteção social, garantindo a segurança de sobrevivência e autonomia, a segurança de acolhida e a segurança do convívio. A PNAS instituiu, ainda, o Sistema Único de Assistência Social - SUAS -, que tem como foco prioritário a atenção à família, em seu território e de acordo com a complexidade do serviço por ela demandada, por meio dos serviços de proteção básica e proteção especial. A proteção básica se destina às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e tem como objetivo prevenir a condição de risco. Já a proteção especial está voltada para os segmentos que se encontram com seus direitos ameaçados ou violados e necessitam, desta forma, de acompanhamento sistemático ou de proteção integral.

